CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

DESAFIOS DA REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO RECÉM-EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

LARISSA SALGADO XISTO GAUDENCIO DE PAULA

LAVRAS - MG

2024

LARISSA SALGADO XISTO GAUDENCIO DE PAULA

DESAFIOS DA REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO RECÉM-EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR(A)

Prof.(a) Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria

LAVRAS - MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P324d

Paula, Larissa Salgado Xisto Gaudencio de.
Desafios da reinserção no mercado de trabalho do recém- egresso do sistema Prisional Brasileiro / Larissa Salgado Xisto Gaudencio de Paula. – Lavras: Unilavras, 2024.

51f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.ª Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Sistema prisional. 2. Ressocialização. 3. Trabalho. 4. Desafios. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos. (Orient.). II. Título.

LARISSA SALGADO

DESAFIOS DA REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DO RECÉM-EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

Aprovado em: 21/11/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-Dr. Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientador(a) – Prof.(a) Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Dedico este trabalho a minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e sacrifícios feitos para que eu pudesse alcançar meus objetivos acadêmicos. A vocês, minha gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos os docentes que contribuíram para o meu crescimento acadêmico ao longo desta jornada. Seu conhecimento, orientação e dedicação foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho. Cada ensinamento e conselho recebido foram fundamentais para a minha formação e para a realização deste TCC.

Agradeço pela paciência, pelo incentivo e pela inspiração proporcionada por cada um de vocês. Suas orientações guiaram meus passos e me ajudaram a superar desafios. Agradeço por compartilharem seu conhecimento e por investirem em meu aprendizado.

Este trabalho também é fruto do seu apoio e dedicação. Muito obrigado por fazerem parte desta jornada e por serem fontes de inspiração em minha trajetória acadêmica.

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão.
É uma questão de consciência”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

Introdução: A reinserção do egresso no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena, ou o retorno à sociedade, através de algum benefício prisional, enfrenta problemas diversos, principalmente pela qualificação profissional e os problemas decorrentes da inserção no mercado de trabalho, comprometendo a efetiva ressocialização. **Objetivo:** Este estudo tem como objetivo principal ressaltar a importância de políticas públicas voltadas para a reinserção social dos apenados, com ênfase na reintegração dos ex-presidiários no mercado de trabalho e na sociedade, destacando os principais obstáculos enfrentados nesse processo. Inicialmente, buscou-se compreender a complexidade do sistema prisional brasileiro, desde sua contextualização histórico-conceitual até a análise das problemáticas contemporâneas que permeiam as instituições penais. **Metodologia:** O método adotado foi o qualitativo, o descritivo e a revisão bibliográfica. **Resultados:** Evidenciou-se que o sistema enfrenta desafios significativos, como o estigma social e o preconceito, que dificultam a plena reintegração dos egressos, além da falta de capacitação profissional e educacional, que impede a competição justa no mercado de trabalho. Diante deste cenário, constatou-se a escassez de políticas públicas e iniciativas privadas eficazes para a reinserção social dos egressos. Embora a ressocialização seja a finalidade da pena e o direito ao trabalho um direito assegurado, as medidas existentes são insuficientes. Apesar dos desafios, existem perspectivas promissoras para a reinserção social dos egressos, desde que haja políticas públicas articuladas, investimentos em educação e capacitação profissional, e engajamento da sociedade civil e do setor privado. **Conclusão**: Conclui-se que a reintegração dos egressos no mercado de trabalho é uma questão de justiça social e uma medida essencial para a construção de uma sociedade mais inclusiva. Espera-se que este trabalho contribua para o debate e aprofundamento das discussões sobre a reinserção social dos egressos, visando a construção de um sistema prisional eficiente e capaz de promover a ressocialização plena dos indivíduos.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Ressocialização. Trabalho. Desafios. Perspectivas.

ABSTRACT

Introduction: The reintegration of former inmates into the job market after serving their sentence, or their return to society through certain prison benefits, faces various challenges, especially regarding professional qualification and the difficulties encountered in entering the labor market. These factors undermine effective social reintegration. **Objective**: The main aim of this study is to highlight the importance of public policies aimed at the social reintegration of former inmates, with an emphasis on their reintegration into the job market and society, underscoring the primary obstacles encountered in this process. Initially, the study sought to understand the complexity of the Brazilian prison system, from its historical and conceptual context to the analysis of contemporary issues affecting penal institutions.**Methodology**: A qualitative, descriptive approach was adopted, along with a literature review. **Results**:It was evident that the system faces significant challenges, such as social stigma and prejudice, which hinder the full reintegration of former inmates, along with a lack of professional and educational training, which prevents fair competition in the job market. Given this scenario, there is a notable scarcity of effective public policies and private initiatives for the social reintegration of former inmates. Although resocialization is the aim of sentencing and the right to work is guaranteed, current measures are insufficient. Despite the challenges, promising prospects for the social reintegration of former inmates do exist, provided there are coordinated public policies, investments in education and professional training, and engagement from civil society and the private sector. **Conclusion**:It is concluded that the reintegration of former inmates into the job market is a matter of social justice and an essential step toward building a more inclusive society. It is hoped that this study contributes to the debate and deepening of discussions on the social reintegration of former inmates, aiming at the construction of an efficient prison system capable of promoting the full resocialization of individuals.

Keywords:** Prison System. Resocialization. Employment. Challenges. Prospects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 REVISÃO DE LITERATURA 12

2.1 CONTEXTUALIZANDO O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB O PONTO DE VISTA HISTÓRICO-CONCEITUAL 12

2.1.1 Dos direitos do preso 14

2.2 SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO SISTEMA PRISIONAL: ENFOQUE NAS PROBLEMÁTICAS 18

2.2.1 Estigma social e preconceito 20

2.2.2 Falta de capacitação profissional e educacional 22

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS PRIVADAS PARA A REINSERÇÃO SOCIAL 24

2.3.1 Ressocialização como finalidade da pena: a reinserção do egresso em sociedade 24

2.3.2 O direito ao trabalho do preso 25

2.3.3 Medidas de acompanhamento e suporte psicossocial 30

2.3.4 Programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional 33

2.3.5 Parcerias entre empresas e instituições para oportunidades de emprego aos egressos 34

2.4 PERSPECTIVAS DA REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO 36

2.4.1 Experiências bem sucedidas no Brasil para a efetiva reintegração do egresso 38

3 CONCLUSÃO 45

REFERÊNCIAS.....47

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, nas últimas décadas, enfrenta uma séria de problemas no que tange o sistema prisional, principalmente porque em virtude do déficit de vagas, e da consequente superlotação dos estabelecimentos prisionais, não consegue assegurar o exercício dos direitos do apenado, fato que compromete a ressocialização preconizada pela legislação vigente.

Ocorre que, na atualidade, não se admite que a pena privativa de liberdade tenha finalidade meramente retributiva, ou seja, pautada na medida da culpabilidade do agente, não raras vezes concebida pelo senso comum como mera segregação social, não se adéqua à finalidade da execução penal, sendo mister que os direitos mínimos do apenado sejam respeitados, dentre eles o direito ao trabalho.

Porém, em meio aos inúmeros problemas do cárcere, o apenado vê sacrificados diversos direitos pois, em meio a ociosidade, que impera em grande parte dos estabelecimentos prisionais, o direito ao trabalho é afrontado, seja porque nem todas as instituições disponibilizam meios para o labor interno ou externo, seja porque muitos presos simplesmente não querem laborar; e, se não tem o apenado acesso ao trabalho no curso da execução penal, a sua qualificação (ou requalificação) profissional resta também comprometida, e o retorno ao mercado de trabalho dificultado quando reinserido em sociedade.

A situação se agrava se considerado o fato de que o estigma de ex-presidiário compromete a reinserção social do egresso, sendo poucas as organizações que se dispõem a contratar um ex-detento, até mesmo porque inexistem efetivos benefícios para a contratação, a exemplo de incentivos fiscais, salvo raros Estados-membros que implementam medidas pontuais, tal como fez o Estado de Minas Gerais.

Desta feita, tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: Quais os principais obstáculos enfrentados pelo egresso para inserir-se no mercado de trabalho finda a pena privativa de liberdade ou quando retorna ao seio social de forma provisória?

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo geral ressaltar a importância de políticas públicas de reinserção do apenado em sociedade, com ênfase na reintegração do ex-presidiário no mercado de trabalho e na sociedade, de modo a ressaltar os principais obstáculos. Como objetivos específicos busca-se contextualizar o sistema prisional brasileiro, apresentando seu surgimento, evolução

e finalidade, bem como direito ao trabalho do preso; averiguar as políticas\ públicas\ e iniciativas privadas de reinserção social; e, ainda, abordar os principais desafios de reinserção social do egresso no merca\do de trabalho.

A pesquisa é de natureza qualitativa, quanto à abordagem, e descritiva, no que tange o procedimento, pautada na análise de estudos preexistentes, ou seja, pesquisas realizadas por outros estudiosos; e, no que diz respeito à técnica, é de natureza bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão da estrutura do sistema prisional, no que tange o direito ao trabalho, e em especial a importância da reintegração do ex-presidiário ao mercado de trabalho, que clama uma atuação integrada do Poder Público e da sociedade.

Destarte, a divisão do trabalho compreende três capítulos que abordam diferentes aspectos da reinserção social dos egressos no Brasil. O primeiro capítulo, intitulado "Do Sistema Prisional", contextualiza historicamente o sistema prisional brasileiro e destaca a ressocialização como finalidade da pena, com foco na reinserção do egresso na sociedade, além de discutir o direito ao trabalho do preso. O segundo capítulo, "Políticas Públicas e Iniciativas Privadas para a Reintegração Social", examina medidas de acompanhamento psicossocial para egressos, programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional, bem como parcerias entre empresas e instituições para oferecer oportunidades de emprego aos egressos. Por fim, o quarto capítulo, "Desafios e Perspectivas da Reintegração Social do Egresso no Mercado de Trabalho", aborda questões como estigma social e preconceito, falta de capacitação profissional e educacional, e explora experiências bem-sucedidas no Brasil para a efetiva reintegração do egresso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONTEXTUALIZANDO O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO SOB O PONTO DE VISTA HISTÓRICO-CONCEITUAL

Por um grande período na história, as prisões tiveram caráter de contenção nas antigas civilizações. No Brasil, a partir do século XIX, que as prisões surgiram com formato de celas individuais. Em 1890, com o advento do primeiro Código Penal, foi estabelecida uma nova modalidade de prisão, excluindo penas perpétuas o coletivas, limitando as sanções à restrição da liberdade, com pena máxima de 30 anos. Contudo, não se pode ignorar que num primeiro momento a prisão era voltada ao encarceramento cautelar, posto que serviam apenas para manter os réus temporariamente segregados enquanto aguardavam a condenação.

Como observa Mirabete (2017, p. 03), “antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença’’. Somente no final do século XVII é que a pena privativa de liberdade “[...] institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas. Nasceram, então, as primeiras reflexões’’ (Mirabete, 2017, p. 03).

Ainda segundo o autor, a preocupação com a prisão é sentida, no Brasil, desde a Constituição outorgada em 1824, pois esta já trazia, em seu art. 179, algumas orientações relativas à administração e execução das penas privativas de liberdade, referindo-se, por exemplo, a não utilização e açoites, tortura, marca de ferros, dentre outras medidas cruéis (Bitencourt, 2017).

Porém, apenas em 1850 ocorreram as primeiras mudanças do sistema penitenciário, com a construção de casas de correção em São Paulo e Rio de Janeiro, introduzindo nesse modelo oficinas de trabalho, pátios e celas individuais, comparando-se ao Sistema da Filadélfia e o de Auburn (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2017).

Não obstante, como observam Di Santis e Engbruch (2017), já no começo do século XX os problemas no sistema prisional brasileiro eram evidentes, principalmente pelo abismo existente entre o que previa a legislação e o que de fato ocorria nos estabelecimentos prisionais. Por exemplo, apenas no ano de 1906 foram condenados, segundo os autores, quase mil presos no Estado de São Paulo. Porém, o número de

vagas era bem menor, pouco mais de 150. Logo, já no início do século passado o número de pessoas que cumpriam pena em situação diversa da que preconizava a legislação era gritante.

Ainda segundo os autores, em 1920 foi inaugurado um novo estabelecimento prisional em São Paulo, com capacidade para 1.200 vagas, com oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, boa ventilação e iluminação. Trata-se do Carandiru, que em um primeiro momento serviu de inspiração para o Estado brasileiro no que dizia respeito à estrutura prisional (Di Santis; Engbruch, 2017). Com o passar dos anos, e o aumento significativo do número de presos, também se demonstrou incapaz de atender à demanda.

E o problema, segundo Nunes (2013), persistiu, mesmo com o advento da Lei de Execução Penal, no ano de 1984, e com a reforma da Parte Geral do Código Penal, no mesmo ano. A Lei nº 7.209/1984, reformando o Código Penal, mudou o conceito de penas, passando a ser somente a pena comum, que priva o infrator da liberdade, sem prejuízo da pena alternativa, onde há restrição dos direitos e quando cabe, a multa.

Anote-se, ainda, que com o advento da Constituição Federal de 1988 o constituinte, pela primeira vez na história constitucional, deu ênfase à questão prisional, principalmente pelos problemas que, como dito alhures, já eram evidentes desde o início do século passado. Nos termos da atual Constituição, cabe a União privativamente, a competência de legislar em matéria de execução penal (art. 22, I), sendo também responsável por matérias afetas ao Direito Penitenciário e aos estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso, órgãos auxiliares da execução penal, dentre outros temas correlatos (art. 24, I) (Nucci, 2020).

Outrossim, o constituinte se preocupou em assegurar ao preso uma série de direitos e garantias. Por exemplo, nos termos do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). De acordo com Nucci (2020, p.1024), isso se deve porque o “sentenciado deve conservar todos os direitos não afetados pela sentença condenatória [...]”, ou seja, deve-se preservar a integridade física, o patrimônio, a honra, a liberdade de crença e culto, entre outros.

Comunga desse entendimento D’Urso (2007, p. 77) para quem a prisão não legitima a renúncia de direitos, embora restrinja alguns direitos fundamentais, a exemplo da liberdade. Ainda segundo o autor, “a restrição de direitos às pessoas

sujeitas a uma situação jurídica diferenciada é necessária [...] para assegurar a realização dos objetivos dos valores comunitários inseridos na segurança social". Não obstante, é dever do Estado zelar pelo bem-estar físico e psíquico do apenado.

Semelhante são os ensinamentos de Roig (2016, p. 580-581), que elucida:

> [...] No ordenamento brasileiro, além da disposição legal que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40 da LEP), figura sobre- tudo a expressa garantia constitucional de não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), bem como a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX, da CF). Não apenas a Constituição Federal, mas o próprio Governo Federal, por meio das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil (Resolução n. 14/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria, do Ministério da Justiça), asseverou a necessidade de respeito à individualidade, integridade física e dignidade pessoal do preso (art. 3º), bem como a necessidade de satisfação das exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação (art. 9º).

Destarte, o condenado é sujeito a regras especiais que não atingem a titularidade dos direitos fundamentais. Exatamente por isso o trabalho ganha relevo, questão que será abordada oportunamente. Antes, porém, de se passar a tal análise, é preciso contextualizar os direitos do apenado no ordenamento jurídico brasileiro, objeto do próximo tópico.

2.1.1 Dos direitos do preso

A Lei de Execução Penal estabelece os direitos fundamentais dos presos, visando garantir sua dignidade e promover a reintegração social, mantendo um equilíbrio entre a punição e a reabilitação. A lei define os deveres dos encarcerados, mas também assegura que os direitos básicos sejam respeitados, tanto para resguardar a integridade dos presos quanto para facilitar a ressocialização, que é um dos princípios do sistema prisional.

O artigo 41 da Lei de Execução Penal é especialmente relevante, pois enumera diversos direitos assegurados aos presos, os quais devem ser respeitados pelas autoridades penitenciárias. Para Nucci (2024), este artigo considera que a prisão, embora seja uma medida punitiva, não retira dos apenados direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Entre os direitos listados no artigo 41, destacam-se o direito à assistência material, que inclui alimentação e vestuário adequados, garantindo condições mínimas de sobrevivência; o direito à assistência à saúde, que visa a assegurar atendimento médico, odontológico e psicológico aos internos; e o direito à assistência jurídica, permitindo que todos tenham acesso à defesa e a assistência legal, independentemente de sua situação financeira (Brasil, 1941).

Outro aspecto importante do artigo 41 é o direito à educação e ao trabalho. A lei incentiva o acesso ao ensino regular e a cursos profissionalizantes, assim como a ocupação em atividades laborais dentro ou fora do estabelecimento prisional, visando a capacitação e a ocupação do tempo de maneira produtiva (Brasil, 1941). Logo, esse direito tem um impacto direto na ressocialização, pois o preparo educacional e profissional facilita a reintegração do egresso ao mercado de trabalho.

Ademais, o artigo 41 assegura o direito de visitas por familiares e amigos, visando o fortalecimento de laços afetivos que são essenciais ao processo de reintegração social, e o direito à integridade física e moral, protegendo os presos contra tortura, maus-tratos e condições desumanas (Brasil, 1941).

Desta feita, a Lei de Execução Penal, por meio do artigo 41, busca humanizar o cumprimento da pena, reforçando que o encarceramento deve se pautar pelo respeito à dignidade humana e à busca pela ressocialização. No entanto, na prática, muitos dos direitos assegurados ainda encontram dificuldades para serem plenamente garantidos, o que evidencia a necessidade de investimentos e reformas no sistema prisional brasileiro para assegurar a efetividade dos direitos dos apenados. Dentre os direitos do preso tem-se o direito ao trabalho.

Para Nucci (2024), o trabalho é considerado obrigatório para os presos definitivos, motivo pelo qual é compreendido como um dever do Estado e um direito do preso. Isso se deve ao fato de que o trabalho é consagrado na Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental do individuo, ganhando contornos específicos quando se trata do apenado (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Nesse contexto é que a Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, consagra o direito ao trabalho como um dos direitos fundamentais do preso, visando a ressocialização do condenado e a sua dignidade humana (Brito; Ferreira; Alves, 2023).

Anote-se que a retromencionada norma estabelece em seu artigo 28 que o trabalho do condenado é um dever social e condição de dignidade humana, cuja

finalidade é educativa e produtiva. Logo, vislumbra-se a dupla função do trabalho do apenado (Nucci, 2024). E, para assegurar a integridade do condenado, o legislador determinou que se apliquem à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene, embora afaste a aplicação das normas trabalhistas, ou seja, o trabalho do apenado não está sujeito as disposições insertas na Consolidação das Leis do Trabalho (Silva et al., 2021).

O artigo 29 da Lei de Execução Penal estabelece que o trabalho do preso deve ser remunerado, com um valor mínimo de três quartos do salário mínimo, conforme uma tabela prévia. Ainda segundo a legislação vigente, essa remuneração tem um caráter mais amplo, pois não se destina tão somente a assegurar o sustento do preso, na medida em que também busca a reparação de danos causados pelo crime, à assistência à família, proporcionar o custeio de pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas de manutenção do condenado. Logo, a disciplina conferida ao trabalho do condenado tem funções variadas, pois ao mesmo tempo em que busca contribuir para a reintegração social daquele que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, também atenda a responsabilidades legais e familiares, promovendo uma forma de justiça restaurativa que considera tanto os direitos do condenado quanto as consequências de suas ações (Nucci, 2024).

Dando seguimento, tem-se que os condenados podem trabalhar dentro dos próprios estabelecimentos prisionais ou em atividades externas. O trabalho interno pode incluir serviços gerais, produção industrial ou agrícola, enquanto o trabalho externo pode envolver parcerias com empresas ou instituições públicas (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Segundo a LEP, o trabalho interno do preso uma obrigação que deve ser compatível com as aptidões e capacidades do condenado. Para os presos provisórios não há que se falar em obrigatoriedade do trabalho, motivo pelo qual deve ser realizado apenas dentro do estabelecimento penal (Nucci, 2024).

No que tange as atribuição das atividades laborais, a distribuição do trabalho, que é obrigatório para o preso definitivo, ou seja, aquele que se encontra cumprindo pena em processo que não mais cabe recurso, deve-se considerar a habilitação, as condições pessoais e as necessidades futuras, bem como as oportunidades no mercado de trabalho (Nucci, 2024). Logo, verifica-se a preocupação de que o trabalho obrigatório do preso vise a sua reinserção em sociedade.

O texto legal também prevê que o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, exceto em regiões turísticas, e que os presos com mais de 60 anos ou com deficiência devem ter ocupações adequadas às suas condições (Mirabete; Fabbrini, 2024). Significa dizer que o trabalho interno, quando obrigatório, também deve ser norteado por um viés econômico.

No que tange a jornada de trabalho, a legislação dispõe que varia entre 6 a 8 horas diárias, com descanso em domingos e feriados, devendo o gerenciamento do trabalho ser feito por fundações ou empresas públicas, com vistas a assegurar a formação profissional do condenado, o que também pode ser realizado mediante convênios do Poder Público com a iniciativa privada, com a implementação de oficinais de trabalho nos estabelecimentos prisionais (Nucci, 2024).

Ainda, os produtos gerados pelo trabalho interno do preso podem ser adquiridos pela Administração Pública, sem necessidade de concorrência, ou seja, dispensando procedimento licitatório, com os recursos revertendo para a fundação ou estabelecimento responsável pela gestão do trabalho prisional (Brito; Ferreira; Alves, 2023).

Além da possibilidade de trabalhar internamente, nos estabelecimentos prisionais, há também a possibilidade de trabalho externo, oportunidade que pode ser concedida aos condenados em regime fechado, desde que realizado em serviços ou obras públicas sob a supervisão de órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas.

A legislação determina que, para garantir a segurança e a disciplina no trabalho prisional, são exigidas cautelas rigorosas contra possíveis fugas, não podendo o número de presos designados para essas atividades ultrapassar 10% do total de trabalhadores na obra (Nucci, 2024).

Em caso de labor externo, a remuneração pelo trabalho do condenado é de responsabilidade do órgão ou empresa contratante, e a participação do preso em atividades para entidades privadas requer seu consentimento expresso (Mirabete; Fabbrini, 2024). Significa dizer que, embora obrigatório, o trabalho do preso jamais poderá ser forçado, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda toda e qualquer forma de labor que seja cruel.

Por fim, é preciso destacar que a autorização para o trabalho externo depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do condenado, além da condição de ter cumprido pelo menos um sexto da pena privativa de liberdade imposta em sentença

irrecorrível. E, caso o preso cometa um novo crime ou tenha comportamento inadequado, a autorização para o labor externo pode ser revogada (Nucci, 2024).

Superada esta questão, passa-se a abordar a situação contemporânea do sistema prisional brasileiro, objeto do próximo tópico.

2.2 SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO SISTEMA PRISIONAL: ENFOQUE NAS PROBLEMÁTICAS

A prisão, como lembra Santos (2022), é um aparelho disciplinar exaustivo, construído para punir mediante privação de liberdade, relacionando crime/punição, programado para realizar a transformação individual do condenado.

A Le de Execução Penal estabelece, nesse contexto, uma série de limitações. Por exemplo, o condenado é submetido ao dever geral de obediência pessoal às normas de execução penal, a teor do que dispõe o art. 38. E, ainda, como preconiza o art. 39 do mesmo diploma legal, é dever do preso obedecer ao servidor público, tratar com respeito e urbanidade os demais condenados e qualquer pessoa, realizar trabalhos, tarefas e ordens, dentre outros (Brasil, 1984). São questões que contribuem para a boa administração da unidade prisional.

Em contrapartida a lei também estabelece direitos ao apenado. Por exemplo, determina a lei que este seja alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário, e lavatório, em um ambiente salubre, com área mínima de 6m², dentre outras especificações (Brasil, 1984).

Isso se deve porque o objetivo primordial da execução penal é a ressocialização do infrator para o seu consequente retorno ao convívio social, após o cumprimento da pena.

A esse respeito preleciona Ambrozio, Puga e Siffert Filho (2017, p. 14):

> A Lei de Execução Penal prevê que as penitenciárias, destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, devem conter áreas para assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva para os apenados, bem como respeitar limites de lotação compatível com sua estrutura e finalidade, separando os presos provisórios daqueles com sentença transitada em julgado, disposições estas que são constantemente desobedecidas.

De fato, o sistema prisional tem por base a máxima que as “[...] pessoas encarceradas como o centro principal da política prisional, desenvolvendo

metodologias, estratégias e ações que privilegiem a promoção da liberdade” (DEPEN, 2016, p. 03). Logo, não pode o sistema prisional com meio de segregar os indivíduos, ele deve estabelecer medidas para que o indivíduo de fato se ressocialize, sob pena de tornar-se inócua a privação da liberdade.

A crise no sistema prisional brasileiro não é recente. Como visto alhures, desde o início do século passado são vários os problemas vivenciados pelo apenado, sendo a superlotação apenas um deles. Mas, ao falar em crise carcerária, na atualidade, questões como a corrupção, o tratamento desumano, as mortes dentro dos estabelecimentos prisionais, o tráfico de drogas, dentre outros, ganha relevo. E, como lembra Nunes (2013), refletem a falência da prisão.

As penitenciárias, da forma como estão na atualidade, evidenciam uma ineficácia em relação ao objetivo inicial, quando da sua constituição. O panorama é de descaso e crueldade, e suas consequências, tais como a superlotação, compromete as assistências básicas que devem ser prestadas ao apenado, refletindo diretamente na ressocialização do infrator.

A discussão não é recente, como já dito. Moura (1999, p. 10), há vinte anos, já tratava do problema das prisões e demonstrava o cenário assustador, nos seguintes termos:

> O processo de deterioração do desumano sistema carcerário é evidente: prisões superlotadas, sem lugar para todos; muitos dormem no chão de cimento, em colchões de espuma imundos ou sobre cobertor. Onde o espaço no chão não é suficiente para permitir que todos se deitem, os presos se revezam; o meio ambiente é insalubre; os doentes são, muitas vezes misturados com os sadios; há ratos, baratas; os programas educativos, recreativos e profissionalizantes quase inexistem; a falta de consideração pela dignidade dos presos é notória.

Também Nunes (2013) ressalta os problemas da prisão, na atualidade, e enfatiza serem comuns celas superlotadas, cenários de insalubridade e evidente descaso, o que reflete no preparo e motivação dos agentes penitenciários. Contudo, na visão do autor, a superlotação é talvez o principal problema.

Na mesma senda leciona Roig (2016, p. 581), que vislumbra ser a superlotação o problema principal, do qual decorre vários outros:

> [...] é possível concluir que o estado de grave superlotação de alguns cárceres brasileiros é fator suficiente, por si só, para se atestar a existência de tratamento desumano ou degradante e, consequentemente, a violação sucessiva da Lei de Execução Penal, Constituição da República Federativa do Brasil, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional

> sobre Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e Declaração Uni- versal dos Diretos Humanos.

Roig (2016, p. 582-583) lembra, ainda, que infelizmente não há alternativa no Estado brasileiro senão reconhecer que a superlotação torna as prisões ineficazes. Nas últimas décadas, segundo o autor, a superlotação é a “tônica de nosso sistema, evidenciando seu mau funcionamento crônico”.

Lembra o autor, ainda, que o Poder Público se mostra ineficaz nesse cenário, e não proporciona medidas para sanar o problema da superlotação e, consequentemente, assegurar ao apenado o exercício de direitos. A superlotação passa a ser utilizada como justificativa para os inúmeros problemas, embora o Estado não busca medidas efetivas para saná-los. Logo, a pena privativa de liberdade, que deveria ter por objetivo a ressocialização do agente infrator, passa a ser uma forma de degradação pessoal e moral do preso (SANTOS, 2022).

Porém, a situação se agrava se considerado o estigma social e o preconceito, decorrentes da prisão, como se passa a expor.

2.2.1 Estigma social e preconceito

O sistema prisional brasileiro, em decorrência dos inúmeros problemas enfrentados, e pelo fato de não atingir a ressocialização do agente infrator, reforça o estigma social e o preconceito. Como bem lembra Thompson (2002), um dos grandes motivos da existência da crise penitenciária é o atrito existente entre a adaptação a prisão e a readaptação à vida em sociedade. Isso se deve porque ao ingressar no sistema prisional o indivíduo se depara com um sistema decadente, e maioria das pessoas parece não perceber essa mudança radical de conceitos, ou não se dá conta de serem eles flagrantemente antagônicos. Logo, o preso ao ingressar no sistema prisional precisa se readaptar e a flagrante violação a direitos básicos compromete esta adaptação e reflete sobremaneira nos problemas vivenciados no sistema.

Mesmo os mais afins do tratamento penitenciário reconhecem que até a presente data as penitenciárias não tiverem sucesso na reabilitação dos encarcerados. O mesmo autor nos mostra que há uma tendência de não investigação do fenômeno, simplesmente ficam com a ideia de que o encarceramento seria imprestável.

De fato, ao ser submetido a um sistema totalmente ineficaz, sem acesso à direitos básicos o preso enfrenta diversos problemas. O significativo crescimento da população prisional brasileira, e o intenso recrudescimento das estratégias de controle social e das políticas penitenciárias não foram capazes de fazer frente aos problemas relativos ao crime e às prisões. Pelo contrário, a crise se tornou ainda mais acentuada e sua expressão, antes restrita ao interior das unidades prisionais, ganhou novas formas fora dos muros das prisões. Dessa maneira, entender a punição, e de modo mais específico, a própria permanência da instituição prisional a despeito do fracasso de suas finalidades anunciadas, exige em algum grau a capacidade de invenção, para que outros diagnósticos, a partir de novas perspectivas, possam ser construídos (Teixeira; Matsuda; Alvarez, 2017).

Diante da evidente inutilidade da pena de prisão, com fim meramente retributivo, como também com finalidade de prevenção geral e especial negativa, a penas carcerária, consoante o discurso oficial, deveria passar a ter como objetivo principal, senão único, o preparo do detento para seu retorno ao convívio social em condições de manter uma vida e uma convivência em conformidade com os padrões tidos como normais, sendo útil à sociedade. É o fim ressocializador que as modernas legislações penais atribuem à pena privativa de liberdade (Dias, 2011).

Di Santis e Engbruch (2017) chamam a atenção para o fato de que, se o homem, como preconiza Rousseau, é produto do meio, e também verdade que a sociedade servirá de instrumento de correção às distorções do caráter do homem (Hobbes), de nada adiantará falar em recuperação do indivíduo criminoso sem antes procurar compreender o mundo à sua volta.

Decerto, a prevenção ao crime dependerá de dois momentos paralelos e distintos, ou seja, da ressocialização e da reinserção. O processo da primeira não se extingue com a reinserção do egresso e muito menos se inicia com esta. O egresso deverá ser assistido com orientação e apoio em seu retorno ao convívio social, incluindo, se necessário, alojamento e alimentação. Portanto, somente é possível falar em reinserção saudável se houver adequado processo de ressocialização do preso, internado ou egresso (Bitencourt, 2017). E aqui o direito ao trabalho ganha importância.

Portanto, o sistema carcerário, frequentemente superlotado e carente de recursos, enfrenta desafios monumentais na missão de ressocializar os infratores. Os problemas dentro das prisões, que vão desde a violência até as condições precárias,

muitas vezes têm o efeito oposto, impedindo a reintegração efetiva dos detentos à sociedade. Essa situação se agrava quando consideramos o estigma social e o preconceito que ainda persistem contra os egressos.

Após cumprir suas penas, os ex-detentos enfrentam barreiras significativas ao tentar reconstruir suas vidas. A falta de oportunidades de emprego, moradia e apoio psicossocial os empurra de volta ao ciclo da criminalidade. O estigma associado à prisão dificulta ainda mais sua reintegração, marginalizando-os e perpetuando um ciclo prejudicial.

Portanto, é fundamental reconhecer que a ressocialização não é apenas uma responsabilidade do sistema prisional, mas de toda a sociedade. A reforma do sistema carcerário e a criação de políticas eficazes de reintegração social são imperativas. Somente através de uma abordagem holística e inclusiva podemos quebrar esse ciclo de reincidência e oferecer aos egressos uma verdadeira chance de reconstruir suas vidas e contribuir positivamente para a comunidade.

2.2.2 Falta de capacitação profissional e educacional

A falta de capacitação profissional e educacional entre os condenados é um problema grave que tem repercussões significativas na vida pós-cárcere, especialmente no que diz respeito ao mercado de trabalho (Di Santis; Engbruch, 2017) A educação e o treinamento profissional são fundamentais para a reintegração bem-sucedida dos ex-detentos na sociedade, pois os capacitam a competir no mercado de trabalho e a construir uma vida estável e produtiva após o cumprimento de suas penas.

A maioria dos sistemas prisionais em todo o mundo falha em fornecer educação e treinamento adequados aos presos. Muitos detentos entram no sistema carcerário com baixo nível de escolaridade e habilidades profissionais limitadas, e durante o período de encarceramento, têm acesso limitado a programas educacionais e de capacitação (Bitencourt, 2017). Isso resulta em uma lacuna significativa em suas habilidades e conhecimentos quando são libertados.

A falta de educação e treinamento adequados afeta diretamente a capacidade dos ex-detentos de encontrar emprego após o cárcere. O mercado de trabalho é altamente competitivo, e as empresas geralmente exigem qualificações específicas e experiência para contratar novos funcionários. Os ex-detentos que não receberam

educação ou treinamento durante o encarceramento muitas vezes enfrentam dificuldades em encontrar emprego, pois não possuem as habilidades necessárias para atender às demandas do mercado de trabalho.

Ademais, o estigma associado à condenação criminal pode dificultar ainda mais a busca de emprego para os ex-detentos. Muitos empregadores relutam em contratar indivíduos com antecedentes criminais, mesmo que tenham as habilidades necessárias para o trabalho. Isso leva à exclusão e marginalização dos ex-detentos, que muitas vezes são forçados a aceitar empregos mal remunerados ou instáveis, ou até mesmo voltar à criminalidade para sobreviver (Thompson, 2002).

Para combater esse problema, é fundamental investir em programas de educação e treinamento dentro do sistema prisional. Isso inclui a oferta de aulas de alfabetização, cursos de ensino fundamental e médio, bem como programas de formação profissional em diversas áreas, como construção, tecnologia da informação, culinária, entre outras. Esses programas capacitam os detentos com habilidades valiosas, mas também os ajudam a manter uma mentalidade positiva e construtiva durante o tempo de encarceramento.

De igual forma, é importante fornecer apoio e assistência aos ex-detentos após sua libertação. Isso pode incluir programas de reabilitação, mentoria, assistência na procura de emprego e acesso a serviços de saúde mental e abuso de substâncias. Ao oferecer um suporte abrangente, os ex-detentos têm uma melhor chance de sucesso na reintegração à sociedade e no mercado de trabalho (Roig, 2016).

Os benefícios de investir na educação e na capacitação dos condenados são vastos e impactam os indivíduos, mas também as comunidades e a sociedade como um todo (Nunes, 2013). Ex-detentos que recebem educação e treinamento têm uma probabilidade muito menor de reincidir no crime, o que reduz a criminalidade e os custos associados ao sistema de justiça criminal (Marcão, 2017). Logo, esses indivíduos têm a oportunidade de contribuir de forma positiva para a economia e para a sociedade, tornando-se membros produtivos e responsáveis da comunidade.

Desta feita, a falta de capacitação profissional e educacional entre os condenados tem sérias consequências para suas vidas pós-cárcere, especialmente no que diz respeito ao mercado de trabalho. Investir em educação e treinamento dentro do sistema prisional e fornecer apoio aos ex-detentos após sua libertação são passos essenciais para promover uma reintegração bem-sucedida e reduzir a reincidência criminal.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS E INICIATIVAS PRIVADAS PARA A REINSERÇÃO SOCIAL

Esta seção se concentrará nas políticas públicas e iniciativas privadas que visam a ressocialização como a finalidade primordial da pena, reconhecendo o direito do preso ao trabalho e destacando medidas de acompanhamento e suporte psicossocial. Abordaremos o papel essencial tanto do setor público quanto do privado na criação de programas e projetos destinados a facilitar a reintegração efetiva dos ex-detentos à sociedade.

2.3.1 Ressocialização como finalidade da pena: a reinserção do egresso em sociedade

Num sistema penal como o brasileiro, que visa a ressocialização do apenado, é necessária uma estrutura prisional que execute todas as formas de assistência ao encarcerado previstas na legislação.

Segundo Prado (2017, p. 01), o “Estado, para conseguir a reabilitação do indivíduo, adota medidas de assistência ao preso e ao internado, com o fim de orientá-los ao retorno à sociedade, diminuindo o risco de reincidência da prática delituosa”.

Complementa Santos (2022, p. 481) que os direitos do condenado são vários, pois “todos os direitos humanos não atingidos pela privação de liberdade, especialmente o respeito à integridade física e moral do condenado’’. Para esses direitos serem concretizados, porém, cabe ao Estado adotar medidas eficazes, pois não basta impor deveres aos apenados. Este tem, também, direitos assegurados.

Ao falar da assistência ao preso algumas, em especial, ganham relevo, como elenca Nunes (2013): a) assistência material (fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas); b) assistência à saúde; c) assistência jurídica (é dever do Estado, praticar assistência jurídica) d) assistência educacional (fornecer melhores condições, preparar o reingresso social). e) assistência social (amparar e auxiliar no convívio social); f) assistência religiosa (garantir o livre exercício dos cultos religiosos) g) trabalho prisional (obrigação estatal de disponibilizar o trabalho, não podendo receber menos de três quartos do salário mínimo).

Anote-se, ainda, que o art. 41 da Lei de Execução Penal é responsável por elencar uma infinidade de direitos ao apenado. Logo, é dever do Estado proporcionar

alimentação e vestuário suficientes; distribuir o tempo entre trabalho, descanso e recreação; assegurar o direito à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa; proteger o preso contra qualquer forma de sensacionalismo; atribuir-lhe trabalho e remuneração (BRASIL, 1984), dentre tantos outros.

Ao tratar da assistência, na Lei de Execução Penal, Roig (2016, p. 161) bem esclarece:

> O direito à assistência no âmbito da Execução Penal – de índole legal e agora também constitucional – pode ser defendido tanto a título individual, quanto coletivo (ex.: fornecimento de tratamento médico e farmacêutico, contratação e formação de equipe técnica de assistência educacional e à saúde etc.). Na seara coletiva, são perfeitamente possíveis a realização de Termos de Ajustamento de Conduta e o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Comunga desse entendimento Marcão (2017), para quem a assistência ao preso é um dever do Estado, e objetiva, em apertada síntese, prevenir a prática de novos delitos, mas também orientar o retorno e convívio em sociedade após o cumprimento da pena. É, pois, as assistências que contribuem para a efetiva ressocialização do agente infrator.

E o autor, citando a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, enfatiza:

> Na dicção do item 41 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, tornou-se necessário esclarecer em que consiste cada uma das espécies de assistência em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, especialmente as que defluem das regras mínimas da ONU-Organização das Nações Unidas. Assim, a assistência a ser prestada, conforme elenca o art. 11 da Lei de Execução Penal, será: I-material; II- à saúde; III jurídica; IV - educacional; V-social; VI- religiosa. (Marcão, 2017, p.51).

Destarte, não há como negar que o objetivo precípuo da execução penal é proporcionar o cumprimento da pena de forma satisfatória e preparar o indivíduo para o retorno a sociedade, para a sua reintegração. Não obstante, vários são os problemas enfrentados na atualidadecomo apontado alhures, que compçromete os direitos do apenado, a exemplo do acesso ao trabalho.

2.3.2 O direito ao trabalho do preso

A Lei de Execução Penal trata sobre os direitos do apenado nos dezesseis incisos constantes do seu artigo 41 (Brasil, 1984). São direitos a serem observados

no cumprimento da pena, como o direito ao trabalho, a alimentação, a educação, dentre tantos outros. Tais direitos são fundamentais, imprescindíveis à uma vida com o mínimo de dignidade, e que não são atingidos pela sentença penal condenatória, até porque relevantes para a ressocialização do agente infrator.

Em conformidade ao artigo 41 da Lei de Execução Penal, São direitos do preso:

> [...] alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas, e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena[...] (NUCCI, 2020, p. 1024-1025).

Portanto, o trabalho desempenha um papel fundamental na vida de qualquer pessoa, incluindo aqueles que estão cumprindo pena no sistema prisional. Apesar de muitas vezes subestimada, a importância do trabalho para o preso vai além do simples sustento financeiro; ela abrange aspectos fundamentais da recuperação, da reinserção social e da autoestima (Nunes, 2013).

Em primeiro lugar, o trabalho oferece uma oportunidade para os presos se engajarem em atividades produtivas e construtivas durante o período de encarceramento. Ao invés de permanecerem ociosos ou envolvidos em atividades prejudiciais, como conflitos entre detentos, o trabalho proporciona uma ocupação significativa que contribui para a disciplina e para a rotina diária dentro da prisão. Isso não só ajuda a manter um ambiente mais seguro e harmonioso, mas também promove um senso de propósito e realização pessoal entre os detentos (Marcão, 2017).

Por isso, o trabalho no sistema prisional pode desempenhar um papel vital na reabilitação dos presos. Ao participar de programas de trabalho dentro da prisão, os detentos têm a oportunidade de adquirir habilidades profissionais e técnicas que podem ser aplicadas fora das grades (Nunes, 2013). Essas habilidades aumentam as perspectivas de emprego após a libertação, mas também oferecem uma alternativa construtiva ao crime, ajudando os indivíduos a se reintegrarem à sociedade de forma positiva e produtiva (Bitencourt, 2017).

Outro aspecto importante é o impacto do trabalho na autoestima e na autoconfiança dos presos. O trabalho proporciona uma sensação de realização e

competência, permitindo que os detentos reconheçam e valorizem suas habilidades e contribuições (Marcão, 2017). Isso é especialmente significativo em um ambiente onde muitos indivíduos enfrentam estigmas sociais e autoestima prejudicada devido ao seu envolvimento com o sistema criminal. O trabalho oferece uma oportunidade para os presos se redescobrirem como membros capazes e dignos da sociedade.

Além dos benefícios individuais, o trabalho também pode desempenhar um papel importante na redução da reincidência criminal. Estudos mostram que os presos que participam de programas de trabalho dentro da prisão têm uma probabilidade significativamente menor de cometer novos crimes após sua liberação. Isso se deve em parte à aquisição de habilidades e experiência profissional, que aumentam as chances de emprego estável e bem remunerado após a libertação (Bitencourt, 2017). E, o trabalho oferece uma estrutura e um propósito que ajudam os ex-detentos a manterem-se afastados do comportamento criminoso.

No entanto, apesar da importância do trabalho para os presos, muitas vezes há falta de oportunidades dentro do sistema prisional. A superlotação, a falta de recursos e a negligência institucional são algumas das barreiras que impedem a implementação eficaz de programas de trabalho em muitas prisões ao redor do mundo (Bitencourt, 2017). Para garantir que todos os detentos tenham acesso às oportunidades de trabalho, é fundamental que os governos e as autoridades penitenciárias invistam em infraestrutura adequada, recursos e programas de treinamento profissional.

Portanto, o trabalho surge como componente essencial na vida dos presos, proporcionando uma oportunidade para o engajamento produtivo, a reabilitação, o fortalecimento da autoestima e a redução da reincidência criminal. É fundamental que os sistemas prisionais reconheçam e valorizem a importância do trabalho e ofereçam oportunidades significativas para os detentos durante o período de encarceramento, preparando-os para uma reintegração bem-sucedida à sociedade após a liberação.

Segundo dados do Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo, divulgado pelo Sispeden, e considerando o segundo semestre de 2023, o Brasil contava, em dezembro do retromencionados ano, com 157.241 presos trabalhando, sendo que mais de 39 mil destes presos se encontram cumprindo pena no Estado de São Paulo, seguido pelo Estado de Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, dentre aqueles que contam com maior número de presos laborando (Brasil, 2024).

Cumpre destacar, ainda, que o número acima diz respeito ao total de presos trabalhado. Se considerado apenas o trabalho externo, o número de condenados

trabalhando cai para 30.112, evidenciando que 127.129 presos laboram internamente (Brasil, 2024).

Por sua vez, os Estados do Amapá, Roraima, Rondônia e Piauí contam com o menor número de presos laborando. O Amapá, por exemplo, no mesmo relatório retromencionado, contava apenas com 385 presos em trabalho obrigatório (Brasil, 2024). E os números são bem semelhantes, no que tange Estados com maior número de condenados exercendo atividades laborais, se considerada a divisão de trabalho interno e externo.

Não é demais ressaltar que os números não consideram o percentual de presos. Logo, não se pode ignorar que Estados como São Paulo e Minas Gerais possui um número bem maior de condenados se comparado a Estados como Amapá e Roraima, por exemplo, justificando a grande disparidade numérica. Contudo, os dados não deixam de chamar a atenção para o fato de que o direito ao trabalho talvez não esteja sendo efetivado em Estados menores, principalmente os das regiões norte e nordeste do país.

Outra constatação da análise do Relatório em comento é que a grande maioria das vagas geradas em parceria entre Administração Pública e iniciativa privada é no setor industrial e da construção civil, seguido pelo setor de serviços e, em último lugar, com um número bem reduzido de vagas, o setor rural, agrícola e artesanato (Brasil, 2024). Por exemplo, enquanto o setor industrial e da construção civil disponibilizam 4.821 vagas, o setor primário (rural, agrícola e artesanato) apenas 1.210 (Brasil, 2024).

Há, também, vagas de trabalho decorrentes de parceria entre a Administração Pública, do setor prisional, e outros órgãos públicos. Nesse caso, o maior número de vagas é no setor de serviços, totalizando 6.809 vagas, seguido pelo setor industrial e de construção civil (1.530) e setor primário (1.293) (Brasil, 2024).

O estudo evidencia, ainda, que as organizações não governamentais e congêneres exercem também um papel na efetivação do direito ao trabalho do condenado. Em menor número, claro, estas organizações corroboram, em parcerias firmadas com o Estado, para assegurar o labor aos presos. Contudo, em dezembro de 2023 apenas 482 vagas foram geradas no setor de serviços, enquanto 89 vagas foram disponibilizadas no setor primário e 46 no setor industrial e de obras (Brasil, 2024).

Outro ponto abordado no estudo é a implementação de oficina, nos estabelecimentos prisionais. Mais uma vez verifica-se que os Estados da Região Sul e Sudeste contam com um maior número, em decorrência sobretudo de parcerias com a iniciativa privada. Para se ter uma ideia, enquanto em São Paulo foram disponibilizadas 7.750 vagas, em oficinas diversas, no Amapá não se identificou sequer uma vaga, realidade esta também do Estado de Pernambuco (Brasil, 2024).

Percebe-se, portanto, que o direito ao trabalho ainda alcança um percentual pequeno de presos, pois o Brasil conta com uma população carcerária de mais de 850 mil presos, entre provisórios e definitivos, sendo que destes mais de 600 mil presos são definitivos, ou seja, deveriam ter acesso ao trabalho interno e/ou externo, já que obrigatório (Silva et al., 2021).

De fato, a implementação do direito ao trabalho varia amplamente entre os Estados brasileiros, embora não tenha sido possível aferir, nos estudos identificados, um percentual considerando a população carcerária de cada Estado-membro. Fato é que, em alguns locais, programas robustos têm sido desenvolvidos para garantir que os condenados possam trabalhar e se reintegrar à sociedade (Wenceslau et al., 2021). Por outro lado, há Estados onde a falta de infraestrutura e recursos limita as oportunidades de trabalho (Silva et al., 2021).

Segundo Brito, Ferreira e Alves (2023), São Paulo é um dos estados com maior taxa de ocupação laboral entre os presos, com programas voltados para a capacitação profissional, assim como Minas Geras, que tem investido em parcerias com empresas para oferecer vagas de trabalho aos condenados. Porém, Estados como Alagoas enfrenta desafios significativos na implementação do direito ao trabalho devido à superlotação e falta de recursos. Logo, verifica-se que há um panorama desigual da aplicação da LEP no que tange a efetivação do direito social ao trabalho (Wenceslau et al., 2021).

Tal questão é preocupante, porque o trabalho do apenado traz vários benefícios, como a já citada reintegração social. Contudo, não se pode ignorar que a legislação assegura também a remissão da pena, mecanismo que permite ao preso reduzir o tempo de sua pena através do trabalho, nos termos do art. 126 da LEP, na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados (Nucci, 2024).

O instituto em comento objetivo incentivar o trabalho no ambiente prisional, promovendo uma cultura de responsabilidade e disciplina entre os condenados, além

de contribuir socialmente, na medida em que também contribui para a diminuição da superlotação nas prisões (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Destarte, percebe-se que, apesar das garantias legais, a realidade do direito ao trabalho dos condenados no Brasil é complexa e frequentemente marcada por desafios. A superlotação das prisões, a falta de programas adequados e as dificuldades na reintegração social são obstáculos significativos (Silva et al., 2021). Portanto, os problemas do cárcere, não raras vezes, corroboram para a ociosidade, mitigando o direito social fundamental ao trabalho.

Ademais, há também os estigmas, relacionados ao condenado, que dificultam a realização de convênios entre Administração Publica e iniciativa privada, para fomentar o labor fora dos estabelecimentos prisionais. De fato, essa percepção negativa, que muitas vezes se estende à sociedade em geral, resulta em uma resistência por parte das empresas e instituições em contratar condenados, mesmo em atividades laborais dentro das prisões (Azevedo; Souza; Nogueira, 2022). O medo da reincidência criminal e a crença de que os presos são incapazes de contribuir positivamente para o ambiente de trabalho limitam as oportunidades disponíveis.

Ademais, o preconceito impede que a sociedade reconheça o potencial de reabilitação dos indivíduos encarcerados, dificultando a implementação de programas eficazes de ressocialização, o que afeta os condenados, que ficam sem acesso a experiências que poderiam ajudá-los na reintegração social, ao mesmo tempo em que também perpetua um ciclo de marginalização e exclusão, tornando ainda mais desafiadora a busca por uma vida produtiva após a liberdade (Azevedo; Souza; Nogueira, 2022).

Portanto, para melhorar a situação do trabalho obrigatório no sistema prisional brasileiro, é essencial investir em políticas públicas que promovam a capacitação profissional, como o desenvolvimento de programas que ofereçam formação técnica aos condenados, aumentando as chances de acesso a vagas de trabalho externo, sem ignorar a relevância das medidas de acompanhamento, voltadas ao egresso, e a disponibilização de suporte psicossocial, como se passa a discorrer no próximo tópico.

2.3.3 Medidas de acompanhamento e suporte psicossocial

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que para se alcançar a eficácia na ressocialização do preso, é imprescindível a união de esforços entre os

diversos segmentos sociais e instituições públicas e privadas, incluindo-se os órgãos responsáveis pela administração penitenciária. De “nada adiantará a adoção de medidas visando diminuir a população carcerária, sem antes arrancar o mal pela raiz, cujas causas residem na própria sociedade” (Di Santis; Engbruch, 2017, p. 49).

Ademais, como enfatiza Teodoro (2008, p. 329), as medidas de ressocialização têm como finalidade precípua a reintegração do ser humano à sociedade. Parte-se, pois, da premissa que o ser humano, enquanto ser social, necessita estar em convívio com os seus concidadãos. Convém, então, ressaltar que para ser aceito no seio de uma determinada sociedade, é necessário estar em conformidade com determinadas normas e valores convencionados pela sociedade da qual se faz parte.

Ademais, mister se faz destacar que também que a assistência social, na Lei de Execução Penal, a teor do que dispõe o art. 27, proporcionar meios para que o egresso tenha acesso ao trabalho (Marcão, 2017). Sendo assim, complementa Mirabete (2008) que o disposto no art. 27 da Lei de Execução Penal busca a redução dos efeitos negativos que incidem sobre a vida do egresso, além, claro, de proporcionar meios para que o egresso tenha acesso a “[...] recursos que o habilitem a suportar sua própria existência e daqueles que dele dependem” (Marcão, 2017, p. 58).

Apresentadas, deste modo, algumas considerações acerca da assistência ao egresso sob a ótica da Lei de Execução Penal, passa-se a tecer algumas considerações importantes sobre a reinserção do apenado em sociedade.

Apesar de já se ter mencionado em outro momento deste trabalho, que um dos objetivos da Lei de Execução Penal é proporcionar condições para que haja uma harmônica integração social do condenado ou do internado, segundo redação do artigo introdutório da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), importante se faz analisar neste ponto, no que consiste, bem como quais são algumas das características e particularidades inerentes à reinserção do apenado.

Afirma-se o acima exposto, porque a reinserção, recuperação, ressocialização, readaptação, reeducação social ou reabilitação são palavras sinônimas que se referem “[...] ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade” (Figueira Neto; Mesquita; Teixeira; Rosa, 2009).

Independentemente da nomenclatura adotada, frisa-se que esta reinserção está diretamente atrelada ao fato de que o apenado necessita de uma reestruturação após ser libertado (Silva; Cavalcante, 2017). Trata-se, portanto, de uma expressão

que indica que o preso deve ser humanizado na instituição carcerária em que estiver privado de sua liberdade, porque apesar de ter delinquido (Bitencourt, 2017), deve-se conferir a ele alguns dos direitos fundamentais e constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a exemplo do direito à dignidade da pessoa humana (Santos, 2022).

No entanto, o que se verifica, hodiernamente, é que o preso, no âmbito do sistema prisional brasileiro, não vem sendo ressocializado, mas humilhado e violentado o que dificulta, aliás, o seu retorno à vida social sem que cometa outros delitos (Baratta, 2002).

Nesse cenário tem-se que a atividade de custódia é essencialmente estatal e, sendo uma atividade estatal. Logo, a função do Agente Penitenciário além de ser de vigilância do custodiado é também a de disciplinar o custodiado. É na Lei de Execução Penal que se encontra o fundamento legal que impõe ao custodiado o resultado da sentença que lhe foi imposta pelo poder judicial.

Além da lei, a de se observar também os regulamentos internos existentes nas penitenciárias e estabelecimentos prisionais que regulam a disciplina e o comportamento das pessoas presas, cujo desrespeito implica em sanções administrativas.

Os Agentes Penitenciários são dotados de poder discricionários uma vez que tem liberdade de aplicar atos administrativos durante a execução de seu trabalho, e objetivam fazer cumprir os preceitos da lei em particular a Lei de Execução Penal, o sentido é o de ressocializar e reintegrar o apenado ao convívio da sociedade livre.

Anote-se que a discricionariedade é um dos atributos do Poder de Polícia emanado pela Administração Pública, que consiste na possibilidade de escolha quando da prática do ato administrativo, podendo observar a conveniência e a oportunidade do exercício deste poder, pode-se concluir que o Poder de Polícia é também um atributo dado aos Agentes Penitenciários (Marcão, 2017). Exemplo desse atributo ocorre em situações de rebelião em estabelecimentos prisionais onde os Agentes Penitenciários tem o dever de controlar a situação. Com este propósito poderão se utilizar do uso da força, inclusive com armas de munição não letal. Por outro lado, se for possível, podem controlar a situação utilizando-se de outras formas no intuito de controlar o fato.

É importante notar que o sistema de segurança pública está quase todo estampado na Constituição. Porém, longe de pretender ser a solução para os

problemas de violência urbana ou de segurança pública, que só seriam possíveis em uma nova forma de organização social, a constitucionalização da Polícia Penal tem potencial para contribuir muito no subjetivo do Agente Penitenciário, aumentando sua autoestima, assim este profissional terá mais possibilidade no sentido de humanizar sua relação com o apenado (Nunes, 2013).

Contudo, o papel do agente de ressocialização, apesar de demasiadamente importante, por si só não é capaz de solucionar os problemas do cárcere, nem mesmo assegurar que o egresso, ao retornar ao convívio social, conseguirá se reintegrar, pois o mercado de trabalho, não raras vezes, não está preparado para receber os apenados, ganhando relevo os programas de capacitação.

2.3.4 Programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional

Os programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional desempenham um papel fundamental na preparação dos detentos para uma reintegração bem-sucedida à sociedade. No entanto, é preocupante constatar a inexistência de programas oficiais que devam ser implementados em todos os estabelecimentos prisionais, deixando muitos presos sem acesso a oportunidades educacionais e de desenvolvimento profissional.

Esses programas são essenciais por diversos motivos. Em primeiro lugar, a educação e a capacitação fornecem aos detentos as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho após sua liberação. Muitos presos entram no sistema carcerário com pouca ou nenhuma educação formal e habilidades profissionais limitadas. Os programas de educação dentro das prisões oferecem a oportunidade de adquirir conhecimentos acadêmicos básicos, bem como habilidades vocacionais que podem ser aplicadas em diversas áreas de trabalho.

Dessa forma, os programas de capacitação e educação têm o potencial de reduzir significativamente a taxa de reincidência criminal. Estudos mostram que os detentos que participam de programas educacionais têm uma probabilidade muito menor de retornar à prisão após sua liberação. Isso ocorre porque a educação proporciona aos indivíduos uma alternativa construtiva ao crime, aumenta sua autoestima e confiança, e os capacita a buscar oportunidades legítimas de emprego e progresso na vida.

No entanto, a falta de programas oficiais padronizados em todos os estabelecimentos prisionais é um obstáculo significativo para a eficácia dessas iniciativas. Muitos presídios carecem de recursos adequados, pessoal capacitado e infraestrutura necessária para oferecer programas educacionais de qualidade. Portanto, a falta de priorização política e o estigma associado à população carcerária muitas vezes resultam em uma negligência sistemática das necessidades educacionais dos detentos.

Para enfrentar esse desafio, é fundamental que as autoridades reconheçam a importância dos programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional e tomem medidas concretas para implementá-los de forma consistente em todos os estabelecimentos prisionais. Isso inclui o desenvolvimento de currículos educacionais adaptados às necessidades dos detentos, o recrutamento e treinamento de educadores qualificados, e o investimento em recursos e infraestrutura adequados.

Nesse cenário, é fundamental envolver o setor privado e organizações da sociedade civil na implementação de programas de capacitação e educação dentro das prisões. Parcerias entre o governo, empresas e organizações sem fins lucrativos podem trazer recursos adicionais, experiência e inovação para essas iniciativas, aumentando sua eficácia e alcance.

Desta feita, os programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional são essenciais para promover a reintegração bem-sucedida dos detentos à sociedade e reduzir a reincidência criminal. No entanto, é preciso que haja uma abordagem sistemática e coordenada para garantir que esses programas sejam implementados de forma consistente e abrangente em todos os estabelecimentos prisionais.

2.3.5 Parcerias entre empresas e instituições para oportunidades de emprego aos egressos

As parcerias entre empresas e instituições desempenham um papel relevante na promoção de oportunidades de emprego para os egressos do sistema prisional. Essas colaborações são fundamentais para criar uma ponte entre os detentos liberados e o mercado de trabalho, oferecendo uma chance real de reintegração à sociedade. As empresas que participam dessas parcerias podem desempenhar um

papel ativo na quebra do estigma associado aos ex-detentos, ao mesmo tempo em que ajudam a preencher lacunas de habilidades e experiência.

Desta feita, ao fornecer treinamento no trabalho, programas de estágio ou oportunidades de emprego direto, as empresas oferecem uma segunda chance aos egressos, mas também se beneficiam de uma força de trabalho diversificada e dedicada. Essas parcerias são uma via de mão dupla, pois ajudam os indivíduos a construir uma vida estável e produtiva após o cárcere, mas também contribuem para a construção de comunidades mais inclusivas e resilientes.

Dessa forma, tem-se que é fundamental incentivar parcerias com o setor privado para expandir as oportunidades de trabalho no sistema prisional. Iniciativas como as implementadas pelo Estado de Minas Gerais, que oferece incentivos fiscais a empresas que promovem o trabalho prisional, são de suma importância nesse processo (Azevedo; Souza; Nogueira, 2022). Tais colaborações aumentam o número de vagas disponíveis para os presos, ao mesmo tempo em que contribuem para a sua ressocialização, permitindo que desenvolvam habilidades e adquiram experiência profissional (Silva et al., 2021).

Percebe-se, do até aqui exposto, que a reinserção do egresso do sistema prisional no mercado de trabalho é essencial para a ressocialização e redução da reincidência criminal. No entanto, a falta de políticas públicas eficazes e de dados oficiais que mensurem o impacto das ações voltadas para essa população limita significativamente o avanço desse processo no Brasil. Atualmente, não existe uma política nacional que assegure ao ex-detento oportunidades reais de reingresso no mercado de trabalho, e tampouco existem programas consolidados para acompanhamento do egresso após o cumprimento da pena, embora a legislação estabeleça a importância da assistência nesse período.

A ausência de um sistema de dados oficiais e de políticas específicas, voltadas ao egresso, compromete a eficácia das poucas iniciativas existentes, dificultando a identificação dos principais desafios e as áreas que demandam mais atenção e recursos. Em outras palavras, sem um mapeamento preciso e atualizado da situação dos egressos, o planejamento de políticas assertivas torna-se inviável, e os ex-detentos enfrentam uma série de obstáculos ao tentar se reintegrar socialmente. Tal lacuna compromete a ressocialização, pois, sem apoio profissional, educacional e psicológico, o egresso encontra-se mais vulnerável à exclusão social e ao retorno à criminalidade.

Portanto, é necessário que o Brasil invista na criação de políticas públicas nacionais voltadas à reinserção do egresso no mercado de trabalho e que estabeleça um sistema de monitoramento eficaz, que permita avaliar o impacto dessas ações. Logo, o incentivo ao envolvimento do setor privado e à oferta de programas de capacitação profissional são fundamentais para garantir que a ressocialização seja um objetivo efetivo e alcançável, pois, apenas com uma estrutura pública de apoio e integração, articulada em nível federal, estadual e municipal, será possível construir um sistema prisional que, de fato, contribua para a transformação social e para a redução das taxas de reincidência, sendo preciso olhar para o egresso e sua inserção no mercado de trabalho.

2.4 PERSPECTIVAS DA REINSERÇÃO SOCIAL DO EGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO

Se o direito ao trabalho, durante o cumprimento de pena, nem sempre é assegurado aos apenados, quando se trata do egresso a situação não é diferente, pois o mercado de trabalho nem sempre recebe os ex-presidiários. Ao longo das revoluções sociais que o homem passou, o conceito de trabalho evoluiu de forma proporcional. “Até a primeira metade do século XVIII as atividades do trabalhador não tinham as características do que nós chamamos hoje de emprego”, e após a segunda metade do século, quando ocorreu a Revolução Industrial, houve grandes mudanças nas relações sociais, o que permitiu ao homem a “aceleração do desenvolvimento dos meios de produção e bens”, conforme Barduchi e Piccoli (2008, p. 36).

Mônaco *et. al.* (2017, p. 95) defendem que as transformações econômicas, políticas, tecnológicas, culturais e sociais, pelas quais a sociedade passa, resultam em profundas modificações no mundo do trabalho e na vida em sociedade. Para os autores, as modificações emergem da quebra de fronteiras, do surgimento de novas tecnologias e do processo de reestruturação produtiva “fazendo com que muitas organizações adotem modelos flexíveis para adaptação a um ambiente predatório e competitivo”.

Acerca da qualificação e da implantação de medidas pedagógicas, que assegurem a capacitação necessária para a reintegração social, Brandão e Farias (2013) citam a instituição do Fundo Penitenciário Nacional:

> A Lei Complementar Nº 79, de 07 de janeiro de 1994, intitulada Lei de Criação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), evidencia a importância das ações de trabalho e reinserção social do preso, internado e egresso, e elenca as atividades que podem ser financiadas com recursos do FUNPEN, dentre as quais estão a implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado, além da elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos. Para essa finalidade, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) mantém em sua estrutura a Coordenação Geral de Reintegração Social e Ensino, visando garantir à população carcerária os seus direitos, além de incluí-los em políticas públicas federais, estaduais e municipais destinadas à integração ao mercado de trabalho e profissionalização, voltados ao desenvolvimento social e humano.

Contudo, não se pode ignorar que o mercado de trabalho, em virtude das suas constantes mudanças, muitas influenciadas pela tecnologia, passa por dificuldades, a exemplo da grande oferta de profissionais, face a uma reduzida demanda, sem prejuízo da falta de capacitação dos profissionais, situação que se agrava em se tratando de ex-presidiários, que não recebem do Estado a atenção devida durante o cumprimento da pena, mormente no que tange a sua qualificação profissional.

Segundo Costa (s.d.), o “número de empresas que contratam ex-detentos ainda é pequeno”, embora os estudiosos busquem ressaltar a importância do trabalho para a reintegração do egresso à sociedade.

Ao analisar a problemática da resistência das organizações em contratar ex-presidiários, Pastore (2011, p. 63) assim pontua:

> A resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex-presidiária como empregada doméstica ou como babá.

Semelhante são os ensinamentos de Brandão e Farias (2013), que destacam a problemática da reintegração do ex-presidiário, nos seguintes termos:

> Sabe-se que a inclusão de ex-detentos é uma das mais difíceis de acontecer na prática, embora seja também necessária, considerando que essa ressocialização pode representar bem mais que um ganho social, já que pode levar à redução de índices de reincidência criminal. Os governos precisam avançar nessas políticas públicas porque a sociedade ainda vê os ex-detentos de maneira preconceituosa. Na prática, observa-se o seguinte dilema: ao reintegrá-lo imediatamente, corre-se o risco de ter, dentro de suas casas ou empresas, alguém muito suscetível a cometer novas infrações, porém se não for dada essa oportunidade terá a certeza de que esse alguém cometerá novos atos ilícitos.

Dias e Oliveira (2014) enfatizam que a baixa escolaridade, e a falta de qualificação, somados ao preconceito dos “empresários em contratar um ex-preso”, são os principais desafios para a reintegração do egresso no mercado de trabalho.

Ciente da dificuldade do mercado de trabalho de absorver os egressos que há, no Congresso Nacional, projetos de lei em tramitação que objetivam alterar a Lei de execução Penal para a concreta reinserção do egresso ao mercado de trabalho (COSTA, s.d.).

Não obstante, fato é que, na atualidade, a nível nacional, inexistem incentivos para que as organizações contratem egressos, o que efetivamente compromete a ressocialização e reintegração à sociedade. Contudo, existem medidas isoladas, a exemplo da implementada pelo Estado de Minas Gerais, que assegura incentivo fiscal às empresas que contratam ex-presos, medidas estas que precisam ser expandidas e alcançar todo o país, ganhando relevo, nesse cenário, as experencias bem sucedidas, objeto do próximo tópico.

2.4.1 Experiências bem sucedidas no Brasil para a efetiva reintegração do egresso

O direito ao trabalho é, para o egresso, medida que possibilita a reinserção social. Todavia, como enfatizam Dias e Oliveira (2014), existe o problema da “reinserção desses ex presidiários no mundo do trabalho, pois de modo geral, as empresas resistem em contratar um ex detento, e não existe uma lei nacional que verse a respeito da temática”.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, assegura as empresas que oferecem cursos de capacitação e vagas de trabalho aos egressos a outorga o selo do Programa Começar de Novo, já citado alhures, selo este que pode ser renovado anualmente (CNJ, 2015).

Para que as empresas ou entidades públicas recebam o referido selo do Conselho Nacional de Justiça, é imprescindível a comprovação dos cursos e/ou da contratação de egressos (ou de apenados, cumpridores de penas e medidas alternativas, ou adolescentes e conflitos com a lei).

Os requisitos para outorga do selo se encontram previstas na Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, de nº 49, de 30 de março de 2010, que prevê, além da oferta de cursos ou contratação de presos, egressos, cumpridores de

pena e medidas alternativas, bem como de adolescentes em conflito com a lei, a comprovação da realização dos cursos ou contratação, ressaltando que compete ao grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário a outorga do selo, e a verificação do preenchimento dos requisitos (CNJ, 2015).

Porém, se fazem necessários incentivos para que as empresas contratem o egresso, ou seja, as organizações necessitam ser beneficiadas de alguma forma, pois o estigma de ex-presidiário, como já dito, compromete a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

Desta feita, os empresários devem ser estimulados, reconhecer vantagens para que o egresso companha o quatro de funcionários da sua organização, o que pode se concretizar, por exemplo, com a concessão de incentivos fiscais. Segundo Costa (s.d.), “essa concessão geraria a diminuição da carga fiscal das empresas, além de criar oportunidades para que os ex-detentos” ingressem no mercado de trabalho, e, por conseguinte, evitar uma possível reincidência.

Costa (s.d.) cita, dentre as medidas efetivas o convenio firmado pelo Conselho Nacional de Justiça com ao comitê responsável pela organização da Copa do Mundo de 2014, que contratou, além de presos e adolescentes em conflito c om a lei, egressos para laborar em obras realizadas em doze capitais brasileiras, em estádios para a realização dos jogos de futebol.

Há, ainda, medidas implementadas pelos Estados membros, a exemplo do Estado de São Paulo, que instituiu programa voltado à reinserção do egresso no mercado de trabalho, denominado “Pró-Egresso/Pró-Egresso Jovem”, já que também alcança os adolescentes em cumprimento (ou após o cumprimento) de medidas socioeducativas.

De acordo com Costa (s.d.), os “órgãos estaduais paulistanos poderão, agora, exigir das empresas vencedoras das licitações de obras e serviços que 5% do número total de vagas seja destinado para ex-detentos”. Não obstante, além de ser medida restrita ao Estado de São Paulo, trata-se de uma imposição, uma reserva de cotas, que não traz, diretamente, benefício para as organizações.

Brandão e Farias (2013), por sua vez, destacam a relevância da contratação de egressos na Lei de Licitações, destacando tratar-se de medida que alcança a todos os envolvidos em procedimentos licitatórios, se referindo à disciplina das licitações e contratos ainda na vigência da Lei nº 8.666/1993, revogada pela Lei nº 13.144/2021.

As autoras ressaltam, de igual forma, incentivo instituído pela Lei n º 9.867, de 10 de novembro de 1999, que consiste em incentivos através de bônus fiscais, especificamente no que tange a instituição de cooperativas:

> [...] as principais ações e políticas voltadas a esse público estão ligadas a profissionalização, e como dito anteriormente, incentivo às organizações que os contratam através de bônus fiscais. Um dos incentivos está previsto na Lei n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, que diz respeito a uma instituição de cooperativas sociais para inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico através do trabalho, objetivando a promoção da dignidade da pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Os egressos de prisões são reconhecidos, conforme essa lei, como pessoas que precisam de auxílio para a obtenção de um trabalho que possa garantir o seu sustento e a sua manutenção fora do presídio e, a partir daí, retornar ao convívio social (Farias; Oliveira, 2013).

Ciente disso é que a Senadora Marisa Serrano apresentou Projeto de Lei, no ano de 2010, para assegura exatamente incentivos fiscais às empresas que contratarem egressos do sistema prisional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado de nº 70/2010, o qual dispõe “sobre a dedução de encargos sociais devidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, em caso de contratação de egresso do sistema prisional” (Brasil, 2010).

Cardoso (2014), ao comentar o referido Projeto de Lei, ressaltou a importância da iniciativa, que alcançaria organizações de todo o país, possibilitando o incentivo fiscal durante os dois primeiros anos de contratação do egresso.

Ainda segundo Cardoso (2014), o Senador José Agripino, relator do Projeto de Lei do Senado nº 70/2010, enfatizou que o mérito da proposta é indiscutível, pois “toca num ponto extremamente sensível da reinserção social do apenado, que é a desconfiança com que é recebido no mercado e trabalho”.

Já Teodoro (2018) apresenta como um exemplo bem-sucedido de processo ressocializador é o trabalho realizado atualmente pela Chefia de Apoio aos Egressos e Liberados (CAEL), a qual faz parte da Secretaria de Ressocialização (SERES) pertencente à Secretaria de Defesa Social (SDS), no estado de Pernambuco. Foi o Decreto nº 26.998, de 05 de agosto de 2004, instituído pelo Governo do Estado de Pernambuco, que formalizou o “Manual de Serviços da Secretaria de Defesa Social”.

Na execução dos trabalhos junto aos egressos e liberados, a CAEL conta com uma equipe multidisciplinar constituída por psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos e estagiários de diversas áreas (Teodoro, 2018). Para o autor, o trabalho desenvolvido inclui as seguintes opções: atendimento psicológico e/ou

psiquiátrico, tendo em vista a convivência no grupo familiar e no ambiente de trabalho; a orientação social ao sentenciado e à família segundo as necessidades apresentadas e exigências relacionadas ao cumprimento da pena; apoio e assistência psicossocial ao egresso; acompanhamento social a egressos e liberados na trajetória de inserção social, através do trabalho supervisionado.

Assim, cabe à SUSIPE (Superintendência do Sistema Penitenciário) proceder à seleção, encaminhamento e acompanhamento dos reeducandos, bem como a avaliação das condições de trabalho e sua adequação ao programa de ressocialização, segundo as diretrizes dos órgãos. Para proceder ao acompanhamento social visando a ressocialização do encarcerado, tem-se 3 etapas, não obrigatórias a serem cumpridas na trajetória de sua inserção social.

De acordo com Teodoro (2018), as três etapas – introdutória, etapa de ingresso (ou reingresso) no trabalho, e o acompanhamento social do reeducando no trabalho, devem ser observadas pelo Poder Público, sob pena de a reintegração do ex-presidiário ser comprometida.

Segundo Teodoro (2018, p. 340), a fase de “conhecimento da empresa que tem interesse em manter convênio com a Secretaria de Defesa Social (SDS), política institucional e organização do trabalho incluindo atribuições do preso e suas responsabilidades”. Assim, avalia-se os interesses e capacidade dos apenados a partir de critérios, como: motivação para o trabalho; conhecimento e aptidão; comunicação e relacionamento; capacidade de organização; interesse pelo aprendizado e aquisição de novas habilidades.

Ainda pontua Teodoro (2018, p. 340) que, “de acordo com o perfil do apenado, seu interesse e capacidade de adaptação, o mesmo é (re)integrado ao trabalho em uma das empresas conveniadas”. Normalmente, em tarefas de serviços gerais e/ou manutenção, tendo em vista a baixa escolaridade de quase todos. Inicia-se, desse modo, um processo de habilitação que busca oportunizar aos prisioneiros de sua reinserção social, via mercado de trabalho.

A terceira e última etapa, que consiste no acompanhamento social ao reeducando no trabalho, “trata-se de toda a trajetória da inserção. Acompanhamento individualizado dos reeducandos, desde a sua inicialização na empresa até o desligamento” (Teodoro, 2018, p. 341).

Teodoro (2018) relata que no trabalho desenvolvido pela CAEL, verifica-se a baixa autoestima dos aprisionados, pois que no ambiente prisional os mesmos

tornam-se agressivos, mas muito amedrontados com a sociedade fora dos muros da prisão. Porém, dada a complexa realidade conjuntural, torna-se mais difícil a reintegração social via mercado de trabalho entre outras formas, devido à grande quantidade de prisioneiros em detrimento das poucas vagas que este tem para ressocializar-se.

Desta forma, o trabalho desenvolvido pela CAEL, muito embora não atinja todos os apenados, já que se trata de um projeto implementado no Estado de Pernambuco, e mesmo assim não consegue alcançar todos os aprisionados e egressos, busca a volta do apenado à sua condição de cidadão.

Outro ato importante ao sucesso da reinserção está no acordo assinado entre a FIFA (Federação Internacional de Futebol) e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que buscou assegurar vagas de trabalho nas obras da Copa de 2014, aos egressos das penitenciárias. E, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, presidente do Conselho Nacional de Justiça, tal iniciativa “recuperará a autoestima dos presos e readquirirá a confiança e o reconhecimento de que ainda pertencem à comunidade, de forma a resgatar sua dignidade humana” (CNJ, 2011).

Em que pese a relevância da iniciativa de inserir os presos no trabalho, durante a realização das obras da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, não se tem notícias de continuidade do programa, sendo, pois, uma medida pontual, que poderia ter contribuindo para o fomento do trabalho do condenado.

O Conselho Nacional de Justiça lançou, ainda, o programa “Começar de Novo”, que tem por objetivo primordial sensibilizar os órgãos públicos e a sociedade civil para que “forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário”, ou seja, objetiva “promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes” (CNJ, 2015).

Para fomentar a abertura de postos de trabalho, o Conselho Nacional de Justiça criou o “Portal de Oportunidade”, que é uma página na internet voltada a divulgar vagas de trabalho e cursos de capacitação, Portal que pode oferecer vagas tanto no setor público, quanto no privado (CNJ, 2015).

Também há medidas adotadas por alguns municípios, a exemplo da cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, que firmou convênio para assegurar que egressos tenham acesso ao mercado de trabalho. Assim, o referido município contrata presos e ex-presidiários para laborar principalmente na limpeza da cidade, objetivando romper com o “círculo vicioso do mundo do crime”, já que o egresso, não raras vezes,

está fadado a retornar ao crime pelo fato de o mercado de trabalho não lhe dar oportunidades.

Iniciativas como as supracitadas vêm ao encontro da ressocialização, e partem da premissa de que o combate à criminalidade não requer leis mais severas, mas, sim, a efetivação dos direitos do apenado, oportunidades de trabalho. Logo, a participação da sociedade também é importante.

Como enfatiza Teodoro (2018), interessante seria que todos, de alguma forma, contribuíssem para o processo ressocializador, considerando que ao sair do cárcere, poucos conseguem emprego e/ou cursos profissionalizantes. Muitas vezes suas famílias já estão desestruturadas ou estruturadas sem o ex-prisioneiro, o qual ao ver sua esposa e filhos já com outro provedor familiar não aceita tal realidade.

Não havendo possibilidade de renovação pessoal, são muito fortes e estimulantes o cometimento de novos ilícitos, os quais são interessam para a sociedade. Estar ressocializado significa o não aumento da violência social. Verifica-se que o programa realizado dentro do cárcere, precisa prosseguir por toda a sua vida, vez que o mesmo já está estigmatizado como ex-prisioneiro.

Ao analisar a participação da empresa na ressocialização do egresso, Dias e Oliveira (2014), que não destoam dos ensinamentos supra, ressaltam:

> A omissão estatal na busca de políticas pública efetivas de soluções para os problemas sociais que afligem a sociedade brasileira, faz surgir a “cidadania empresarial”, a qual compreende que o papel da empresa não é apenas pagar impostos e criar empregos, mas desenvolver ações para a implementação de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária. [...]responsabilidade social da empresa na reintegração social do ex presidiário no mercado de trabalho, consiste num gesto voluntário do empresário em admitir dentro do seu quadro de funcionários, aqueles que tiveram passagem pelo sistema prisional.

Ainda segundo Dias e Oliveira (2014), “dar oportunidade de trabalho para um ex presidiário, trata se de uma forma de empresa contemporânea colaborar com o Estado na busca da justiça social, ao invés de ficar esperando somente pelo poder público”, o que ainda não é observado por grande parte das organizações.

Portanto, no Brasil, as políticas públicas de inserção no mercado de trabalho para apenados geralmente se restringem ao período de cumprimento da pena, sem garantir a continuidade do suporte após a liberação. Projetos pontuais, como o desenvolvido no período da Copa do Mundo de 2014, ou iniciativas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ainda carecem de uma estrutura que assegure

sua permanência e expansão em âmbito nacional. Medidas isoladas, como as iniciativas do Estado de Minas Gerais em parceria com o setor privado, também são exemplos que, embora promissoras, não recebem a atenção devida e acabam por produzir efeitos restritos e temporários, falhando em se estender para outras regiões e, sobretudo, em alcançar o público de egressos. Logo, essa falta de continuidade e expansão compromete a reintegração social dos ex-detentos, que muitas vezes encontram-se sem apoio para competir no mercado de trabalho ao término de suas penas.

Destarte, medidas isoladas não solucionam o problema, principalmente porque o cárcere compromete a dignidade do indivíduo, que precisa ser resgatada e ressaltada, pois acreditar que sem o devido acompanhamento do Estado, ao egresso, este conseguirá retornar ao seio social, ao mercado de trabalho, é fechar os olhos para a triste realidade de que o preconceito e estigma acompanharão o ex-presidiário.

3 CONCLUSÃO

Buscou-se, ao longo do presente estudo, ressaltar a importância de políticas públicas de reinserção do apenado em sociedade, com ênfase na reintegração do ex-presidiário no mercado de trabalho e na sociedade, de modo a ressaltar os principais obstáculos. Nesse contexto, evidenciou-se a necessidade premente de se enfrentar questões como o estigma social e o preconceito, que muitas vezes impedem a plena reintegração desses indivíduos, bem como a falta de capacitação profissional e educacional foi identificada como uma barreira significativa, tornando essencial o desenvolvimento de programas e iniciativas que proporcionem aos egressos as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho e contribuir de forma produtiva para a sociedade.

Portanto, é o momento de consolidar os principais pontos abordados ao longo do estudo e oferecer reflexões finais sobre o tema em questão. Inicialmente, buscou-se compreender a complexidade do sistema prisional brasileiro, desde sua contextualização histórico-conceitual até a análise das problemáticas contemporâneas que permeiam as instituições penais.

Nesse cenário identificou-se que o sistema enfrenta desafios significativos, como o estigma social e o preconceito associados aos indivíduos que passam por ele, bem como a falta de capacitação profissional e educacional dos egressos, que dificulta a reinserção desses indivíduos na sociedade.

Diante desse cenário, constatou-se que há escassez de políticas públicas e iniciativas privadas voltadas para a reinserção social dos egressos. Significa dizer que embora a ressocialização seja a finalidade da pena, e o direito ao trabalho um importante direito assegurado ao preso, já que é fundamental a sua ressocialização e reintegração social, muito ainda precisa ser feito.

Verificou-se, também, que embora a legislação aponte a necessidade de acompanhamento e suporte psicossocial, programas de capacitação e educação dentro do sistema prisional, estas medidas ainda são escassas ou insuficientes para efetivar o direito social ao trabalho do preso e a sua adequada reinserção social, ganhado relevo, nesse cenário, as parcerias entre empresas e instituições para proporcionar oportunidades de emprego aos egressos.

É importante ressaltar, contudo, que apesar dos desafios enfrentados, existem perspectivas promissoras para a reinserção social dos egressos no mercado de

trabalho, desde que os princípios e normas norteadores da execução penal sejam observados. Isso se deve porque, atualmente, o que se verifica são experiências pontuais, bem-sucedidas no Brasil, que demonstram ser possível efetivar a reintegração desses indivíduos, desde que haja um conjunto de políticas públicas articuladas, investimentos em educação e capacitação profissional, além do engajamento da sociedade civil e do setor privado. Um exemplo é o Estado de Minas Gerais, que apresenta benefícios fiscais, para empresas que contratam egressos, fomentando a maior admissão daqueles que passaram pelo sistema prisional.

Portanto, conclui-se que a reinserção social dos egressos no mercado de trabalho é uma questão de justiça social, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma medida essencial para a redução da reincidência criminal e a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. É necessário que o Estado, em conjunto com a sociedade civil e o setor privado, fortaleça políticas e programas que promovam a reintegração desses indivíduos, garantindo-lhes oportunidades de trabalho dignas e o pleno exercício de sua cidadania.

Por fim, é mister registrar que este trabalho não esgota o tema abordado, dada a sua complexidade. Contudo, espera-se que ele possa contribuir para o debate e o aprofundamento das discussões sobre a reinserção social dos egressos no mercado de trabalho, visando a construção de um sistema prisional eficiente, capaz de promover a ressocialização e a reintegração plena dos indivíduos na sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Daniel Araújo de; SOUZA, Rafaelle Lopes; NOGUEIRA, Alexandre Silva. Redes Pessoais de Egressos do Sistema Prisional e Inserção no Mercado de Trabalho. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, p. 1-23, 2022. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/45729. Acesso em: 30 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARDUCHI, Ana Lúcia Jankovic; PICCOLI, Ana Paula Bonilha. **Desenvolvimento pessoal e profissional.** 2. ed. São Paulo: Pearson Education, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANDÃO, Jamilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angélica Carina de Andrade. Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho: reflexões acerca do Projeto Esperança Viva. **IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho**, Brasília-DF, 03 a 05 nov. 2013. Disponível em: http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnGPR/engpr_2013/2013_EnGPR212.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cidadania nos Presídios.** 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios. Acesso em: 22 abr. 2024.

_____. **Relatório de Informações Penais, 15º Ciclo SISPEDEN**. 2º Semestre de 2023. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

BRITO, Brenda Stefany de Souza; FERREIRA, Francine Vitória Lima; ALVES, Mariana Lima. **A reinserção social de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho.** 2023. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/14053. Acesso em: 30 out. 2024.

CARDOSO, Teresa. **Contratação de ex-presidiário pode ter incentivo fiscal**. Notícias, 2014. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/09/18/contratacao-de-ex-presidiario-pode-ter-incentivo-fiscal. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Luiza Carvalho. **Pontos positivos para as empresas na contratação de ex-detento.** Trigueiro Fontes, Artigos, [s.d.]. Disponível em: http://www.trigueirofontes.com.br/artigo.php?idArtigo=108. Acesso em: 22 abr. 2024.

D'URSO, Flávia. **Princípio Constitucional da Proporcionalidade No Processo Penal.** São Paulo. Atlas. 2007.

DI SANTIS, Bruno Morais; ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica Do Sistema Prisional:** Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. São Paulo. Revista Pré-Univesp. 2017. Disponível: http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WvtBo6QvzIU. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456>. Acesso em: 22 abr. 2024.

DIAS, Sandro; OLIVEIRA, Lourival José de. A participação da empresa na ressocialização de ex-presidiários através do trabalho produtivo: o projeto "Começar de Novo". **Revista São Luis Orione Online**, Araguaína-TO, Ano XIV, V. I, N. 8 – jan./dez. 2014. Disponível em: http://www.catolicaorione.edu.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/2-A-participa%C3%A7%C3%A3o-da-empresa-na-ressocializa%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em: 20 abr. 2024.

MARCÃO, Renato, **Curso de Execução Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direto penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal.** 17. ed. São Paulo: Foco, 2024.

MÔNACO, Felipe de Faria *et. al*. A gestão de carreira e a empregabilidade: um estudo de caso junto aos acadêmicos de administração do CESUSC - Florianópolis. **RACE - Revista de Administração do CESUSC**, Florianópolis, nº 2, p. 93-120, 2017.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Boletim IBCCRIM**, n. 83, out. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 16 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2020.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2013.

PRADO, Rodrigo, **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal**. Porto Alegre. Canal Ciências Criminais. 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-preso/. Acesso em: 22 abr. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal:** Teoria Crítica. 2. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, Parte Geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SILVA, Iranilton Trajano da; CAVALCANTE, Kleidson Lucena. A problemática da ressocialização penal do egresso no atual sistema prisional brasileiro. In: **Boletim Jurídico**, 17/04/2017. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2038. Acesso em: 20 abr. 2024.

SILVA, Juliana Ferreira da et al. Oportunidades de emprego e trabalho para egressos do sistema prisional: revisão sistemática. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde,** v. 10, n. 2, p. 332-341, 2021. Disponível em: https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3711. Acesso em: 30 out. 2024.

TEIXEIRA, Alessandra; MATSUDA, Fernanda Emy; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. O sistema prisional: um debate necessário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 67, p. 233-253, jul./ago. 2017.

TEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais e sua concretização**. Cuiabá, Juruá, 2018.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WENCESLAU, Maurinice Evaristo et al. Pesquisas sobre a relação trabalho, ressocialização e sistema prisional. **Revista Direito & Paz**, v. 2, n. 45, p. 211-230, 2021. Disponível em: https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1407. Acesso em: 30 out. 2024.